

**PEREGRINO NETO
& BELTRAMI ADVOGADOS**

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível da
Comarca de Itupeva - São Paulo.

CCB COATINGS S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07782646/0001-17, com sede na Rodovia do Caqui, nº 2443B, CEP 83.430-000, município de Campina Grande do Sul - PR; por seus advogados (*procuração anexa - doc. 01; endereço para intimações impresso*), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei nº 11.101/05, apresentar **PEDIDO DE FALÊNCIA** da empresa **SIRCA DURANTE VIVAN S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.568.014/0001-80, com sede na Rua Sargento G. L. Pedro de Oliveira, nº 320, CEP 13295-000, Bairro Santa Júlia, em Itupeva - SP, representada pelos sócios **VIA GIUSEPPE & VIVAN SPA**, Via G. Garibaldi, 23, 33080 Ghirano Di Prata (Pn) Itália; **SIRCA SPA**, Viale Roma, 85, 35010 S. Dono di Massanzago (PD) Itália; **REINALDO COELHO**, brasileiro, casado, diretor presidente, portador da Carteira de Identidade R.G. nº 1018692-5, inscrito no CPF/MF sob nº 900.071.588-15, residente e domiciliado à Rua Cotoxo, nº 469, ap. 54, Vila Pompeia, São Paulo - SP, CEP 05021-000; e **ROSELI GASPARI COELHO**, brasileira, casada, diretora, portadora da Carteira de Identidade R.G. nº 958989-4, inscrita no CPF/MF sob nº 107.377.958-08, residente e domiciliada à Rua Cotoxo, nº 469, ap. 54, Vila

PEREGRINO NETO
& BELTRAMI ADVOGADOS

Pompeia, São Paulo - SP, CEP 05021-000, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I. BREVE SÍNTESE PROCESSUAL

1. A Autora é credora da Ré, pela quantia líquida, certa e exigível de R\$ 656.813,91, devidamente atualizada (planilha anexa - doc. 02).

A dívida está representada pelas seguintes duplicatas: a) *Duplicata n° 30024/01, emitida em 05/04/14, no valor de R\$ 23.243,62; b) Duplicata n° 30087/01, emitida em 09/04/14, no valor de R\$ 55.580,46; c) Duplicata n° 30267/01, emitida em 24/04/14, no valor de R\$ 16.005,00; d) Duplicata n° 30395/01, emitida em 01/05/14, no valor de R\$ 22.219,71; e) Duplicata n° 30396/01, emitida em 01/05/14, no valor de R\$ 43.783,15; f) Duplicata n° 30530/01, emitida em 09/05/14, no valor de R\$ 64.403,27; g) Duplicata n° 30573/01, emitida em 14/05/14, no valor de R\$ 30.117,44; h) Duplicata n° 31107/01, emitida em 30/06/14, no valor de R\$ 19.382,00; i) Duplicata n° 31353/01, emitida em 17/07/14, no valor de R\$ 22.731,56; j) Duplicata n° 31353/02, emitida em 17/07/14, no valor de R\$ 19.766,32; k) Duplicata n° 31353/03, emitida em 17/07/14, no valor de R\$ 19.772,24; l) Duplicata n° 31354/01, emitida em 17/07/14, no valor de R\$ 12.474,06; m) Duplicata n° 31446/01, emitida em 25/07/14, no valor de R\$ 1.137,14; n) Duplicata n° 31446/02, emitida em 25/07/14, no valor de R\$ 988,80; o) Duplicata n° 28428, no valor de R\$ 134.815,31; p) Duplicata n° 31255, emitida em 10/07/14, no valor de R\$ 12.693,32; q) Duplicata n° 30182, emitida em 15/04/14, no valor de R\$ 31.092,42; r) Duplicata n° 31.486/01, emitida em 29/07/14, no valor de R\$ 19.808,36; e s) Duplicata n° 31.486/02, emitida em 29/07/14, no valor de R\$ 16.840,50.*

Os referidos títulos foram devidamente protestados por falta de pagamento (doc. 03), não tendo havido nenhuma insurgência da Ré em relação aos protestos.

PEREGRINO NETO & BELTRAMI ADVOGADOS

Esclarece-se ainda, para evitar qualquer equívoco ou confusão, que a Ré SIRCA efetuou pagamentos à CCB no valor de R\$ 80.000,00, cujo depósito realizado em 26/09/2014, refere-se ao pagamento dos seguintes títulos: a) 30026/01, no valor de R\$ 22.396,21; b) 31107/01, no valor de R\$ 19.382,00; c) 31353/01, no valor de R\$ 22.731,56; d) 31255/01, no valor de R\$ 12.693,32; e e) 30025/01, no valor de R\$ 2.722,84. Naturalmente, essa quantia já foi abatida do valor total que embasa o presente pedido.

2. Diante desse cenário, considerando que, nos termos do art. 94, da Lei n.º 11.101/2.005, considera-se falido o devedor que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, materializada em título ou títulos executivos protestados, deve ser decretada a falência da Ré, conforme demonstrado adiante.

II. A LEGITIMIDADE ATIVA

3. De acordo com o art. 97, da Lei de Falências, qualquer credor pode requerer a falência do devedor, *verbis*:

“Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

(...)

IV - qualquer credor.

§ 1º O credor empresário apresentará certidão do Registro Público de Empresas que comprove a regularidade de suas atividades.”

Desta feita, conforme amplamente demonstrado no item anterior, a Autora é credora da Ré na importância de R\$ 656.813,91, razão pela qual é parte legítima para propor o presente pedido de falência.

PEREGRINO NETO
& BELTRAMI ADVOGADOS

Ademais, a fim de atender a exigência contida no parágrafo primeiro, do art. 97, da Lei nº 11.101/05, requer a juntada da certidão anexa (doc. 04).

III. FUNDAMENTO DO PEDIDO DE FALÊNCIA

4. Nos termos do art. 94, da Lei nº 11.101/05, para a decretação da falência de uma empresa é necessária a caracterização de pelo menos uma das hipóteses elencadas no referido dispositivo, a saber: *a) impontualidade injustificada no cumprimento de obrigação (inciso I); b) tríplice omissão (inciso II); ou c) se incorrer em atos de falência (inciso III).*

Assim, ocorrendo qualquer uma dessas três hipóteses, será decretada a falência, mesmo que o empresário tenha patrimônio líquido positivo.

O caso dos autos se enquadra no inciso I, do art. 94, que prevê a impontualidade injustificada:

*“Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:
I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;*

(...)”

Verifica-se a partir do dispositivo em comento, quais são os requisitos legais para a decretação da falência: *a) que a obrigação seja líquida, esta entendida como a representada por título executivo, judicial ou extrajudicial, protestado; e b) que o montante da dívida deve superar 40 salários mínimos.*

No caso em apreço, todos os requisitos estão presentes, haja vista que as todas as duplicatas descritas no item 01 foram devidamente protestadas (cujos títulos e comprovantes de

PEREGRINO NETO & BELTRAMI ADVOGADOS

protesto se encontram acostados aos autos - doc. 03), bem como o valor da dívida supera o limite de 40 salários mínimos.

Além disso, cumpre esclarecer ainda, que a impontualidade da Ré é injustificada, pois ausentes quaisquer razões constantes do art. 96 da Lei de Falências¹.

5. Confira-se, finalmente, a jurisprudência sobre a matéria objeto deste pedido falimentar:

“FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA. INTIMAÇÃO DO PROTESTO. COMPROVANTE DE ENTREGA DA CARTA DE INTIMAÇÃO NO ENDEREÇO DA SEDE DA REQUERIDA. REGULARIDADE. REQUISITOS DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. RECURSO PROVIDO.” (TJ/PR - 511856-9 - Relator: Carlos Mansur Arida - Acórdão: 10603 - Fonte: DJ: 7748 - Data Publicação: 21/11/2008 - Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível - Data Julgamento: 05/11/2008).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA - DECRETAÇÃO DE QUEBRA - DUPLICATAS PROTESTADAS - IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA - ESTADO DE INSOLVÊNCIA CONFIGURADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 7.661/1.945. MEIO COERCITIVO DE COBRANÇA - OPÇÃO DO CREDOR - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA - DECISÃO ESCORREITA 1. Configurada a impontualidade injustificada da sociedade empresária, representada por duplicatas protestadas, é de ser mantida a decisão agravada que decretou sua falência, com fulcro no art. 1º do Decreto-Lei nº 7.661/1.945. 2. Se a conduta da parte não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 17 do Código de Processo Civil, descabida a aplicação de multa por litigância de má-fé. 3. Recurso conhecido e não provido.” (TJ/PR - 442176-7 - Relator: Ruy Muggiati - Processo: 442176-7 - Acórdão: 8261 - Fonte: DJ: 7563 - Data Publicação: 29/02/2008 - Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível - Data Julgamento: 13/02/2008).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE FALÊNCIA - CARACTERIZAÇÃO DE IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA NO PAGAMENTO DOS TÍTULOS EM APREÇO - AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUE NÃO PREJUDICOU A PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL SOBRE O PAGAMENTO DA DÍVIDA, QUE DEVERIA TER SIDO FEITA NO ATO

¹ (i) falsidade do título; (ii) prescrição; (iii) nulidade da obrigação; (iv) pagamento da dívida; (v) qualquer motivo que extinga ou suspenda o cumprimento da obrigação ou não legitime a cobrança do título.

**PEREGRINO NETO
& BELTRAMI ADVOGADOS**

CONTESTATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE."
(TJ/PR - 406609-5 - Relator: Fernando Vidal de Oliveira - Acórdão: 7659 - Fonte:
DJ: 7507 - Data Publicação: 07/12/2007 - Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível - Data
Julgamento: 14/11/2007).

Diante do exposto, portanto, requer seja decretada a falência da Ré por sentença (art. 99, da Lei de Falências), em razão da impontualidade injustificada, nos termos do art. 94, I, da Lei nº 11.101/05.

IV. REQUERIMENTO

6. Diante do exposto, requer:

a) a citação da Ré, na pessoa de seus representantes legais, a saber, REINALDO COELHO e ROSELI GASPARI COELHO, ambos residentes e domiciliados à Rua Cotoxo, nº 469, ap. 54, Vila Pompeia, São Paulo - SP, CEP 05021-000, para no prazo de dez dias, apresentar contestação, nos termos do art. 98 da Lei de Falência;

b) caso a Ré pretenda, no prazo de contestação, depositar a quantia correspondente ao crédito reclamado (R\$656.813,91), para elidir o pedido de falência (parágrafo único, do art. 98 da Lei de Falências), requer a inclusão de correção monetária, juros de mora desde o vencimento, além das custas processuais, despesas com os protestos e honorários advocatícios (Súmula n.º 29 do STJ);

c) após o decurso do prazo para defesa, seja dado prosseguimento ao feito, com o decreto de falência da Ré por sentença

**PEREGRINO NETO
& BELTRAMI ADVOGADOS**

(art. 99, da Lei de Falências), e a tomada de todas as providências previstas na mencionada legislação;

d) a produção de todas as provas em direito permitidas;

e) a condenação da Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos ônus de sua sucumbência.

Dá-se à causa o valor de R\$ 656.813,91 (seiscentos e cinquenta e seis mil e oitocentos e treze reais e noventa e um centavos).

Pede deferimento.

De Curitiba para Itupeva,
em 30 de março de 2015.

Luiz Henrique Nassar
OAB/PR 36.602

Luciana Carneiro de Lara
OAB/PR 37.019